

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	00236/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de Pensão nº 142 de 23/11/2022 (pág. 2 – ID1523142)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia – D.O.E, Edição nº 243 em 21.12.2022 (pág. 4 – ID1523142)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.726,17 (pág. 1 ID1523144)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Nélio Hurtado Arouca
MATRÍCULA:	300012136 (pág. 2 – ID1523142)
CARGO:	Agente de Polícia, classe Especial (pág. 2 – ID1523142)
CPF:	XXX.508.632-XX (pág. 1 – ID1523148)
DATA DO ÓBITO:	19.09.2022 (pág. 2 – ID1523143)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIA:	Nereide Vilar Arouca (cônjuge)
CPF:	XXX.380.792-XX (pág. 2 – ID1523148)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 2 – ID1523143)

RELATÓRIO TÉCNICO**1. Considerações Iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pelo ex-servidor Nélio Hurtado Arouca, concedida à beneficiária senhora Nereide Vilar Arouca (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		2 ID1523142
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-servidor e os beneficiários da pensão;	X		5 ID1523142
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-servidor aposentado;		X	1 ID1523143
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão a beneficiária, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID1523144
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal.

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Importa esclarecer que, conforme se depreende da Decisão nº 69/2014, foi registrado o Ato concessório de aposentadoria do Servidor **Nélio Hurtado Arouca** (págs. 24 - 25 - ID1523142). Dessa forma, conforme proferido nos autos do processo nº 3278/07 nesta Corte, o servidor foi aposentado nos termos do artigo Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003, sem análise de mérito.

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, excluindo-se as verbas transitórias, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.	R\$ 7.726,17 (págs. 1 - 3 ID 1523144)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que a beneficiária **Francisca Monteiro de Castro Oliveira (cônjuge)**, faz jus a totalidade do valor de pensão, tendo percebido no mês de novembro/2022, conforme demonstrado no recibo de pagamento de provento (pág. 1-2 - ID1521896).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7. Posto isto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. CONCLUSÃO.

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Nereide Vilar Arouca (cônjuge)**, beneficiária do ex-servidor Nélio Hurtado Arouca, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 41/2003, conforme Ato Concessório de Pensão n. 142 de 23.11.2022 (ID 1523142).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 19 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4